

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.823/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000080398-42
Impugnação: 40.010157227-16 (Coob.)
Impugnante: Andrade Gutierrez Investimentos Em Engenharia S/A (Coob.)
CNPJ: 17.027611/0001-26
Autuado: Rodrigo Ferreira Lopes da Silva
CPF: 347.173.661-15
Proc. S. Passivo: Evandro Marcos Vieira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), em 20/08/18 e 03/10/18, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Protocolo nº 201.808.051.626-4, em 03/09/18.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/67, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, uma vez que a lavratura do Auto de Infração em 27/12/23, seria posterior ao prazo estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

- informa que, por imposição da Receita Federal, estes mesmos valores foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda, pelo donatário, por entender que se caracterizaram como remuneração;

- entende que o lançamento em exame configura-se repetição de indébito, uma vez que os valores já foram declarados à Receita Federal;

- discorda dos valores apurados pelo Fisco.

Requer a extinção do crédito tributário, eis que fulminado pela decadência.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 70/75, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), em 20/08/18 e 03/10/18, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Protocolo nº 201.808.051.626-4, em 03/09/18.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se, de início, que a Defesa alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco em constituir o lançamento, sustentando ser aplicável ao caso o disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, razão não assiste à Defesa.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que, nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Autuada entende, ainda, que o julgamento da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.048), definiu que no caso de doação não declarada pelo doador a contagem de prazo para o lançamento pelo sujeito passivo seria o estabelecido pelo art. 173, inciso I do CTN. E, como as doações autuadas foram declaradas pelo Contribuinte, estariam sujeitas à regra do art. 150, § 4º, do CTN, e não do art. 173, inciso I.

Entretanto, analisando o citado julgamento, verifica-se que a Autuada não possui razão.

Vale registrar que o Parecer Normativo nº 16.524/2022/CJ/AGE, de 30/11/22, emitido com fundamento no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763/75 c/c o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 75/04, conferiu eficácia vinculante para a Administração Pública Estadual em relação à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1048, do Superior Tribunal de Justiça, recomendando a adoção de diversas providências.

E, como a própria Autuada admite, o texto citado dispõe sobre a contagem do prazo decadencial na constituição de crédito tributário relativo ao ITCD **decorrente de doação não declarada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF**.

Pode-se observar do trecho abaixo transcrito que o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do ITCD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **observado o fato gerador**, em conformidade com os arts. 144 e 173, inciso I, ambos do CTN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR

(...)

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

(...)

Dessa forma, como as doações ocorreram em 20/08/18 e 03/10/18, respectivamente, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/19, findando-se em 31/12/23.

A Autuada e o Coobrigado foram intimados do Auto de Infração em 28/12/23 e 29/12/23, respectivamente, conforme fls. 22 e 23. Assim, não que se falar em decadência do direito do Fisco.

Assim, constata-se que não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública mineira constituir o crédito tributário.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A Impugnante alega que os valores exigidos no Auto de Infração já teriam sido recolhidos para a Receita Federal, por meio de parcelamento em 02/07/19, por entender que se caracterizavam como remuneração.

Assim, entende que os pagamentos efetuados a título de ITCD seriam indevidos, ficando sujeito a pedido de restituição pela Impugnante.

Todavia tal entendimento carece de razão.

A mera imposição da Receita Federal não tem o condão de descaracterizar as doações declaradas anteriormente. Ademais, não foram encontradas qualquer documentação comprobatória das alegações. Como é sabido, a empresa doadora é de grande porte, bem estruturada e teria condições de apresentar a devida comprovação.

Portanto, não restou comprovada a alegação.

Quanto à alegação de erro no valor efetivamente pago pelo Sujeito Passivo a título de ITCD (principal), também sem razão a Defesa.

Verifica-se que a atuação fiscal decorre da análise de Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.808.051.626-4 e respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 03/09/18, na qual se constatou que o donatário (Autuado) deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com vencimentos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04/09/18 e em 18/10/18, incidente sobre doações de numerários recebidas em 20/08/18 e em 03/10/18 da Doadora (Coobrigada).

A Fiscalização explica que, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/03 e no art. 24 do Decreto nº 43.981/05, o ITCD, apurado sobre as doações sucessivas ao mesmo donatário, deve ser sempre apurado considerando todas as operações realizadas nos últimos 3 (três) anos.

Dessa forma, conforme *prints* de planilhas colados no Relatório Fiscal e demonstrativo “ITCD – Cálculo sobre Doações Sucessivas versão 1.1.3.0 – Demonstrativo Simplificado”, anexos ao Auto de Infração, evidenciou-se que, tomando por base as doações sucessivas realizadas ao mesmo donatário e os DAEs pagos com o objetivo de quitar o imposto devido, restou ITCD a pagar referente às duas doações atuadas.

A apuração do imposto devido é feita considerando de modo sucessivo as doações realizadas e os DAEs de pagamento em ordem cronológica, de modo que um DAE é sempre utilizado na quitação de doações anteriores com valores em aberto, para somente então amortizar o ITCD nas doações seguintes.

Esclareça-se, ainda, que, quando o DAE é pago após o vencimento, o sistema faz a decomposição do valor em ITCD (principal), multas e juros, a partir da fórmula “ $P=Vp/((1+MM\%) \times (1+tj\%))$ ”, na qual:

- “P” é o Principal, o ITCD, o valor procurado;
- “VP” é o Valor pago em DAE após o vencimento;
- “MM%” é a multa de mora em porcentagem, e
- “tj%” é a taxa de juros do período em porcentagem.

Além disso, deve-se observar a conversão da base de cálculo em reais pela UFEMG do vencimento, caso o fato gerador ocorra em ano diverso, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 7º Os valores constantes nesta Lei são expressos em UFEMG. Parágrafo único. Na hipótese de extinção da UFEMG, a atualização dos valores constantes nesta Lei far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas ou de índice que o substituir.

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento. Parágrafo único - A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

Registra-se, a título de exemplo, a doação ocorrida em 30/12/16, fls. 10 e 17.

Verifica-se que o vencimento ocorreu em 14/10/17. Como a UFEMG em 2016 era R\$ 3,0109 (três reais e cento e nove décimos milésimos), há de ser feita a correção pela UFEMG de 2017, que era R\$ 3,2514 (três reais dois mil quinhentos e quatorze décimos milésimos).

Assim, utilizando-se a UFEMG da data do vencimento apura-se um valor maior que o valor efetivamente recolhido pela Autuada.

Ao se aplicar a fórmula acima, da decomposição do valor pago, obtém-se um valor principal, ficando em aberto um valor de ITCD resultado da diferença.

Este valor foi quitado conforme DAE pago em 31/03/17, fls. 11.

Ou seja, o sistema faz a decomposição dos valores pagos após o vencimento, e os saldos eventualmente remanescentes vão sendo aproveitados na quitação das doações feitas *a posteriori*, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Os saldos devidos referentes às doações de 20/08/18 e de 03/10/18, estão apurados conforme planilha de fls. 17.

Portanto, como ficou demonstrado, o valor apurado pela Fiscalização está correto.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos demonstram efetivamente a falta de recolhimento do ITCD referente às doações recebidas pelo Autuado.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

CS/D